

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 609

Senhores Deputados.—À vossa comissão de marinha foi presente a proposta ministerial reorganizando o quadro dos oficiais da classe de marinha.

Tem essa proposta em vista reintegrar essa classe nos seus direitos e nas suas regalias, que a lei de 1892 lhe conferia e que pela lei de 1910 com a melhor das intenções, sem dúvida, lhe foram coartadas e diminuídas.

Quando, proclamada a República, se procurou, dentro dos limites do possível, beneficiar e atender a todas as reclamações dos vários organismos do país, foi à marinha que se pediu o sacrifício de diminuir os seus vencimentos e reduzir os seus quadros. E a armada, republicaneamente e patrióticamente como sempre, aceitou esse sacrifício, visto que elle era necessário e preciso para o bem do seu país.

Durante alguns anos esta situação se prolongou, até que o actual Ministro da Marinha, por necessidades imediatas derivadas do actual estado de guerra, trouxe a esta Câmara a presente proposta de lei, que é a reintegração da classe dos oficiais de marinha no seu antigo quadro de 1892. O seu aumento de despesa, que a respectiva comissão apreciará, é pequeno, mas elle ainda mais pequeno se tornará perante o acto de justiça que a aprovação desta lei representa.

Entendeu a comissão de marinha que havendo já nesta Câmara relatados e impressos alguns projectos de lei reorganizando os quadros das diversas classes da armada, os devia juntar, depois de devidamente apreciados por esta comissão, num só projecto, visto que essas classes se encontram numa situação verdadeira-

mente deplorável e angustiosa. Há officiaes dessas classes ainda hoje em serviço que contam trinta anos quasi de posto, depois de acabado o seu curso da Escola Naval, e que ainda são simples segundos tenentes. Era necessário remediar este mal e atender às justas reclamações que essas classes, por intermédio dalguns Deputados, continuamente enviavam a esta casa do Parlamento.

Assim, foi augmentado o quadro de médicos navais, maquinistas navais, da administração naval e auxiliares. Atendeu-se tanto quanto possível à economia sem que os serviços fôsem lesados e determinando que a situação fôsse tal que, por exemplo, no quadro de maquinistas navais, a diminuição de despesa orçamental foi de mais de 3.000\$.

Entendeu também esta comissão que era necessário, modificando a proposta ministerial na forma, colocar em situação especial os officiaes que estão nas Escolas de Artilharia, Torpedos e Alunos Marinheiros. Não se compadece o ensino com a variabilidade e mudança contínua de instrutores e officiaes dirigentes neste serviço especial. O ensino soffreria indubitavelmente pela transferencia dêsses officiaes e logo pela mudança da orientação no mesmo ensino que se havia de produzir fatalmente. Coloca-os, pois, esta proposta de lei ao abrigo de qualquer interrupção, beneficiando também as classes dos officiaes da armada pela sua mudança de situação, ao mesmo tempo que melhora os serviços e a instrução naval.

Ponderou também esta comissão a necessidade de regular a promoção dalguns officiaes, como a dos farmacêuticos, em que a lei não era de completa equidade,

e ainda regular a promoção dos oficiais superiores do corpo de maquinistas navais e da administração naval, visto que, não existindo esses postos, não havia para elles tirocínios regulados. No quadro dos auxiliares, que também foi melhorado, procurou-se exercer essa melhoria sem aumentar as despesas e apenas, como no de saúde naval, aclarar as disposições da lei.

O Deputado Domingos da Cruz apresentou nesta comissão uma proposta, que foi admitida, sobre o quadro de farmacêuticos e médicos navais, visto não haver pendente nenhum projecto sobre estes quadros.

Não quis esta comissão tocar na regularização de tirocínios como seria mester, já porque é necessário atender aos direitos adquiridos e a situações especiais garantidas a certos oficiais pelas leis actualmente em vigor, já porque serviços novos foram criado pelo actual estado de guerra e que precisam ser organizados, assim como os seus respectivos tirocínios especiais. Nestas condições, o Governo certamente em ocasião oportuna apresentará a esta casa do Parlamento uma proposta de lei, pondo este assunto importante duma maneira decisiva e perfeitamente regular.

Eis, Srs. Deputados, o que é na sua simplicidade a proposta de lei que esta comissão modificou e que traz à apreciação do vosso subido critério.

Lamentável é, e aqui se deve dizer, que, tratando-se da melhoria do pessoal, se não possa também aumentar o material da marinha de guerra, hoje tam reduzido a um pequeno número de velhas unidades. Justo seria que, quando se tratasse de atender às más condições em que se encontra o pessoal, se atendesse também aos barcos onde esse pessoal tem de actuar. Infelizmente, neste momento isso não será possível, mas a verdade é que nestas circunstâncias esse mal é independente da vontade da corporação que se vê nas condições acima apontadas, longos e longos anos, sem esperanças de promoção, estagnada e sem incentivo para o seu árduo e trabalhoso serviço. Estabelecido, pois, este ponto de vista, o aumento do material naval, que é uma aspiração das mais profundas da corporação da marinha, há um outro, que é importante, que é o de aspecto moral para a nacionalidade portu-

guesa. O aumento de material naval torna-se de urgente necessidade. Uma nação só se sente inteiramente cõscia dos seus destinos, se tem a noção completa da sua dignidade e valor como nação, quando sabe que tem meios para repelir com altivez qualquer ofensa que lhe façam, ou quando possa fazer valer qualquer direito indiscutível que lhe queiram pôr em dúvida.

Eis por que precisa ser reorganizada a nossa esquadra, que pode ficar pequena pelo número, mas sufficiente para se fazer respeitar e querer por estranhos, e também para nos valorizar no concêrto mundial pelo que somos, pelo que valem os e pelo que fomos na tradição e na história.

Uma nação como a nossa, cujo passado se encerra no mar, cuja razão de ser é o mar, pois que toda a sua glória dêle vem, glória tanta, que se *Os Lusíadas* não tivessem sido escritos para a perpetuar, bastaria êle para contar ao mundo, pois que não há parcela ou melécula das suas águas que não lembre que foram as quilhas das caravelas de Portugal que pela vez primeira as rasgaram, quando elas eram ainda desconhecidas e invioladas.

E Portugal nessa época construía as suas esquadras de dezenas de naus que saíam mar em fora todos os anos à conquista. As condições do meio eram outras, mas todos calculam o esforço colossal que esse acto representava da construção de esquadras dessas, num país pequeno, obscuro e pobre, atirado para o extremo da Europa ocidental.

¿E não seremos nós capazes hoje dum esforço igual?

¿Somos hoje nós menos na intelligencia, menos no valor, menos no saber, menos no desejo de ser grandes, menos portugueses, emfim, de que o foram os portugueses desse tempo?

Não; mas durante quatro séculos a alma portuguesa amarfanhou-se, deprimiu-se, semi-aniquilou-se.

É essa grande alma portuguesa que sobre as quatro táboas dum navio, umas pobres velas, uma bandeira santíssima, dominou e fez tremer o mundo, que é preciso fazer reflorir, renascer, reconfortar, dando-lhe os meios que a tornem forte e confiante em si, pois que se hoje não te-

mos uma Índia a conquistar, temos pelo menos no mundo um império de mais de 2.000:000 de quilómetros quadrados, que por nossa própria honra temos o dever de conservar e defender como a própria vida, como o próprio sangue.

Mas para isso é preciso ter navios, ter marinha. Cada navio que se faça é uma parcela de uma pátria nova que se constrói. Porque um navio não é só um conjunto de canhões, de engenhos, de torpedos, um cosido de chapas e de blindagens de aço, é mais alguma cousa: é um pedaço da própria nação, um bocado da sua carne, uma segmentação da própria nacionalidade que ela desloca de si e onde hasteia a sua bandeira de glórias. É esse pedaço de si próprio que a pátria envia por esses mundos, a abraçar amigos, a rectificar tratados donde lhe venha prosperidade e grandeza, ou a fazer valer pela bôca dos seus canhões o direito e a justiça, quando forem postergados ou menos respeitadas. É isto que é um navio e é para isto que serve uma marinha.

Veio isto aqui apêlo, para demonstrar que esta comissão se só tratou da reorganização do pessoal, que se tornava imperiosa e necessária, se não esqueceu do material onde esse pessoal tem de exercer a sua actividade e patriotismo, e ao mesmo tempo exprimir o seu bom desejo para que o ressurgimento da marinha de guerra seja em breve tempo um facto.

Eis, Srs. Deputados, o que a vossa comissão de marinha, depois de ter ponderado a proposta ministerial, julgou conveniente introduzir e modificar no que julgou justo e necessário, e que traz ao vosso alto critério e esclarecida apreciação.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O quadro dos oficiais da marinha militar compõe-se de:

- 1 vice-almirante.
- 6 contra-almirantes.
- 16 capitães de mar e guerra.
- 25 capitães de fragata.
- 35 capitães-tenentes.
- 90 primeiros tenentes.
- 90 segundos tenentes.

Art. 2.º O quadro dos oficiais de saúde naval compõe-se de:

- 1 capitão de mar e guerra médico.

3 capitães de fragata médicos.

5 capitães-tenentes médicos.

28 primeiros e segundos tenentes médicos.

1 capitão-tenente farmacêutico.

2 primeiros e segundos tenentes farmacêuticos.

Art. 3.º O quadro dos oficiais maquinistas navais compõe-se de:

1 capitão de mar e guerra maquinista.

2 capitães de fragata maquinistas.

3 capitães-tenentes maquinistas.

20 primeiros tenentes maquinistas.

25 segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes maquinistas.

Art. 4.º O quadro dos oficiais da administração naval compõe-se de:

1 capitão de mar e guerra da administração naval.

2 capitães de fragata da administração naval.

3 capitães-tenentes da administração naval.

16 primeiros-tenentes da administração naval.

38 segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes da administração naval.

Art. 5.º O quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval compõe-se de:

11 primeiros tenentes do secretariado naval.

28 segundos tenentes e guardas-marinhas do secretariado naval.

5 primeiros tenentes auxiliares de manobra.

13 segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares de manobra.

1 primeiro tenente auxiliar telegrafista.

4 segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares telegrafistas.

7 primeiros tenentes auxiliares maquinistas.

21 segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares maquinistas.

2 primeiros tenentes auxiliares torpedeiros.

4 segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares torpedeiros.

3 primeiros tenentes auxiliares de saúde.

7 segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares de saúde.

§ único. Quando se derem as promoções resultantes da observância do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto

com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, será mantida a proporcionalidade de um primeiro tenente para três segundos tenentes e guardas-marinhas do secretariado naval.

Art. 6.º Os primeiros e segundos comandantes e os oficiais das Escolas de Artilharia Naval, Torpedos e Electricidade e de Alunos Marinheiros passam à situação do artigo 12.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 7.º Os oficiais da armada nomeados por decreto para comissões estranhas ao serviço da marinha de guerra propriamente dito, passam à situação do artigo 12.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 8.º Os segundos tenentes auxiliares do serviço naval que completarem quatro anos de pòsto, são promovidos a primeiros tenentes quando tenham vacatura e satisfaçam às condições gerais de promoção.

Art. 9.º As vacaturas resultantes da criação dos postos de capitão de mar e guerra maquinista e de capitão de fragata da administração naval, são preenchidas logo que os oficiais a quem couber a promoção a esses postos tenham completado seis meses de efectividade no pòsto actual.

Art. 10.º Os oficiais maquinistas navais

que prestarem serviço de engenheiros mecânicos e os diplomados com o curso de engenheiros de máquinas e os nomeados por concurso agentes técnicos do Arsenal da Marinha, é-lhes applicável o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 11.º As promoções a capitão-tenente e a primeiro tenente farmacêuticos são feitas quando haja vacatura e quando os oficiais a promover satisfaçam a todas as condições gerais de promoção e tenham, respectivamente, oito e quatro anos de efectividade de pòsto.

Art. 12.º Para ocorrer ao excesso de despesa proveniente desta lei será transferida para o artigo 5.º do capítulo 3.º, repartindo-a por onde fôr necessário, a verba orçamental do artigo 7.º do referido capítulo, intitulada:

Subsídios legais aos oficiais das diversas repartições da Majoria General da Armada, 1.ª e 2.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha e Arsenal de Marinha, quando prestem serviços considerados permanentes, exceptuando os oficiais gerais.

Art. 13.º Esta lei entra immediatamente em execução e fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 12 de Março de 1917.

Jaime Daniel Leote do Rêgo (com restrições).

Prazeres da Costa.

Ernesto de Vilhena.

Domingos da Cruz.

Francisco Trancoso, relator.

Senhores Deputados.—Pelo projecto de lei n.º 586-D, de iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, organiza-se em novas bases o quadro dos oficiais de marinha militar.

A comissão de marinha, tendo estudado detidamente a situação da marinha, remodelou o projecto ministerial, dando também uma nova organização aos quadros dos oficiais de saúde naval, maquinistas

navais, da administração naval e auxiliares de serviço naval.

Foi sobre projecto da comissão de marinha que incidiu o estudo da vossa comissão de finanças. Apurou ela um aumento de despesa na importância de 47 contos, da qual, deduzindo a verba orçamental a que se refere o artigo 12.º do projecto, fixa-se o aumento de despesa em 30 contos.

A vossa comissão de finanças, tendo ouvido o Sr. Ministro das Finanças, em conformidade com o artigo 1.º da lei de 15 de Março de 1913, emite voto favorável ao projecto, em face do estudo da comissão de marinha, desenvolvido no parecer que o precede.

*

Não pode a vossa comissão de finanças deixar de olhar mais demoradamente para a organização do quadro a que se refere o artigo 4.º do projecto, pois que, sob o ponto de vista do desempenho das funções dos officiaes da administração naval, tem ela competência técnica para ajulzar da conveniência e da oportunidade do seu alargamento, como no projecto da comissão de marinha se propõe.

O quadro dos officiaes da administração naval é actualmente composto de dois capitães tenentes, dez primeiros tenentes e trinta e cinco segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes. Há necessidade do aumento que a comissão de marinha propõe? A vossa comissão de finanças responde afirmativamente, duma maneira categorica, sendo mais tarde ainda preciso aumentar o número dos subalternos, quando esteja devidamente organizado o serviço de administração naval, com a perfeita diferenciação das suas funções das da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, desde 1898 vivendo numa promiscuidade a que há absoluta necessidade de pôr termo.

O quadro dos officiaes da administração naval agora proposto é, com uma pequeníssima differença, o criado pelo artigo 8.º do decreto de 31 de Março de 1890 e mantido pelo artigo 8.º do decreto de 14 de Agosto de 1892. Ambos os decretos, promulgados por força de autorizações parlamentares, são organizações gerais referentes à armada, onde se encontram constituídos os quadros das diversas classes.

Antes de 31 de Março de 1890 o quadro dos officiaes da administração naval tinha como officiaes superiores sómente 2 capitães-tenentes (carta de lei de 16 de Junho de 1880), como actualmente, mas, também, os outros quadros eram muito mais reduzidos. O aumento do quadro dos officiaes da administração naval teve

por fim organizar em melhores bases o serviço de administração naval, e, por isso, como lógica consequência, é decretado em 14 de Maio de 1891 o *Plano de Organização da Administração Naval*, que traz a referenda de António Enes, esse grande estadista que tendo passado fugazmente pela pasta da Marinha e Colónias e pelo Commissariado Régio de Moçambique, no exercício de ambos os cargos deixou vincado inapagavelmente o traço inconfundível do seu grande talento.

O ano de 1895 é um ano triste na história do povo português, pois é o ano da célebre ditadura Hintze-Franco. O Ministro da Marinha dêsse gabinete aproveitou a ocasião para praticar um acto pouco nobre. Esse Ministro, quando simples guarda-marinha, tinha tido uma questão pessoal com um official da administração naval, que à data da sua elevação aos conselhos da coroa era capitão-tenente. O que imaginou o Ministro para prejudicar o seu camarada? Evitar que elle fôsse promovido a capitão de fragata! Cortando os capitães de fragata que encabeçavam o quadro reduziu, ao mesmo tempo, um número de officiaes em todos os postos, revertendo o quadro à situação de 1880, sem nenhum respeito pelos direitos adquiridos, pelo menos dos officiaes admitidos entre 1891 e 1895.

Necessitando, porém, apesar de ditador, de justificar o seu acto com umas aparências de razões, fez preceder o decreto de 28 de Março de 1895 com um relatório que ficou célebre na corporação da armada, tanto elle saiu fora das normas da delicadeza e da correção. Que poderiam fazer, em desagravo, os officiaes atingidos? Nada, tanto mais que a Nação subia, nesse tempo, o Calvário angustioso das suas liberdades sacrificadas, sofrendo a sua paixão com a famigerada lei de 13 de Fevereiro, que será sempre mais conhecida com o apodo de lei seclerada.

A cegueira do Ministro em fazer mal a um só homem, era tam grande que não só não se preocupou em ir prejudicar uma classe inteira, como não se importou com a organização dos serviços affectos a essa classe, não vendo que entre o quadro de 1890 e a organização de 1891 (mantida com pequenas modificações pelo decreto de 1892) havia uma íntima relação.

Os serviços foram-se desorganizando lentamente, dentro do sistema militar e, a pouco e pouco, passando para a 6.^a Repartição da Contabilidade Pública.

Em 1898, aproveitou essa Repartição uma magnífica ocasião para transformar de direito o que já era um facto, e assim sem óbices, continuar a ter junto com o seu serviço de fiscalização o serviço que tinha de fiscalizar.

É nessa orientação que se introduziu no decreto de 30 de Junho de 1898, que trata da organização dos serviços da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério da Fazenda, a seguinte disposição muito curiosa:

Artigo 5.^o 2.^a Repartição — § 2.^o À 6.^a Repartição compete, além do que está preceituado na carta de lei de 25 de Junho de 1881, decreto de 31 de Agosto do mesmo ano, decreto n.^o 1, de 15 de Dezembro de 1887, decreto de 21 de Fevereiro de 1889, decreto de 30 de Dezembro de 1892, decreto de 25 de Fevereiro de 1897 e carta de lei de 3 de Setembro de 1897, muito especialmente o seguinte: alíneas a), b) e c).

Cotejando-se essas alíneas com o Plano de Administração Naval de 1891, e com o artigo 194.^o e seus parágrafos do decreto de 14 de Agosto de 1892 vemos, sem custo, que os assuntos são os mesmos.

Se bem que o Ministro da Marinha desse tempo tivesse referendado o decreto pelo qual era aprovado o regulamento referido, não é menos certo que esse mesmo Ministro já seis meses antes via o inconveniente de tal sistema, porque ao extinguir o Conselho do Almirantado, pelo decreto de 21 de Dezembro de 1897, criando em seu lugar a Majoria General da Armada e a Direcção Geral da Marinha, fez preceder esse decreto por um relatório em que se vêem estas palavras referentes ao sistema administrativo anterior a 1891, que já era, de facto, o que funcionava no seu tempo:

«Entre outras deficiências aparentes, bastará notar que uma única repartição liquidava e ordenava todas as despesas de marinha, sendo ao mesmo tempo fiscal dessas despesas, isto é, fiscal de si própria e fiscal administrativa e técnica, quando da técnica naval não entrava no quadro dessa repartição um único representante».

Quer dizer: Dias Costa via o mal do seu tempo e verberou-o referindo-se ao sistema anterior a 1891, decerto para não melindrar pessoas com quem tinha de manter, por dever de officio, relações continuas e permanentes.

Foram as cousas correndo neste estado lamentável até que são promulgadas as *Bases para a Reforma da Contabilidade Pública* pela carta de lei de 20 de Março de 1907.

Entre outras disposições moralizadoras destaca-se a seguinte:

«Artigo 28.^o As repartições de contabilidade do Estado só podem processar, alterar ou emendar as fôlhas de pagamento do seu serviço privativo».

Pois bem, esta disposição clara, terminante e insofismável jamais foi cumprida no Ministério da Marinha, estando ainda hoje a 6.^a Repartição da Contabilidade Pública a processar as fôlhas de pagamento dos funcionários da Majoria General da Armada, da Direcção Geral da Marinha e da Administração dos Serviços Fabris!

O Ministro da Marinha de 1907 apressou-se, com uma celeridade para admirar, a regulamentar, dentro do seu Ministério, a lei de 20 de Março do mesmo ano, pelo que é promulgado o Regulamento da Administração da Fazenda Naval pelo decreto de 27 de Junho do mesmo ano. É este regulamento um caso típico que pode servir de escopo para avaliar da inconsciência com que alguns ministros assinavam, de ânimo leve, documentos de máxima importância, encarregando da sua elaboração pessoas em quem confiavam. O regulamento de 27 de Junho de 1907 é uma perfeita mistificação das disposições fundamentais da lei de 20 de Março, conservando no Ministério da Marinha o sistema anterior a 1891, isto é, permanecendo conjugados serviços que, por sua natureza, são distintos e que as leis fundamentais determinam que o sejam: processo e liquidação por um lado, fiscalização e ordenamento por outro. Ora o Ministro que regulamenta a lei de 20 de Março de 1907 também referenda esta, e não é crível que fôsse ele próprio que quisesse burlar, no departamento da administração pública a seu cargo, a obra colectiva do Ministério de que fazia parte. Não se lhe querendo

atribuir má fé, que é manifesta, tem de se acusá-lo de inconsciência.

*

De tudo quanto precede se conclui que é inadiável proceder à remodelação dos serviços de administração naval, respeitando-se escrupulosamente as disposições básicas das leis da contabilidade pública. Tem os Ministros da Marinha do tempo da República receado arcar com as responsabilidades dessa remodelação, por que ela implicava um aumento de despesa para o Tesouro Público, proveniente do alargamento do quadro dos oficiais da administração naval. Agora, porém, que a comissão de marinha, transformando a proposta de lei n.º 586-D, propõe esse alargamento, baseando-se no princípio que é acabrunhador para um oficial permanecer trinta anos (e quantas vezes mais!) nos postos de subalternos, entende a vossa comissão de finanças que é esta a ocasião própria para se fazer a remodelação dos serviços, dando-se, desta maneira, ocupação aos oficiais do quadro a que se refere o artigo 4.º do projecto. De resto, independentemente disso, impunha-se o alargamento do quadro, mesmo para os actuais serviços, porquanto a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha, devendo ter, pelo menos, 7 oficiais de administração naval, tem hoje tam sómente 1. Resulta disso que se encontra em atraso a conferência das contas de material, ainda que, para evitar que tal pudesse ocontecer, se tenha determinado aos conselhos administrativos, por sucessivas alterações do regulamento de fazenda que passassem a organizá-las trimestralmente, sendo hoje feitas semestralmente, quando eram mensais ainda em 1910. Apesar dessas medidas, sabemos, por dados colhidos nessa repartição, que é de 180 o número de contas que aguardam a conferência respectiva antes de serem enviadas ao julgamento do Conselho Superior

Sala das sessões da comissão de finanças, em 16 de Abril de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães,
Presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Constâncio de Oliveira.

Casimiro Rodrigues de Sá, com restrições.

da Administração Financeira do Estado, que por sua vez ainda está dependente da prévia aprovação da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades. Repartem-se essas contas por três anos económicos, sendo algumas referentes ao ano económico de 1914-1915 e todas as que estão posteriores a 30 de Junho de 1915.

E curioso, também, que a legislação vigente exija ao serviço três oficiais superiores de administração naval e o quadro existente só comporta dois.

*

A vossa comissão de finanças tendo em vista o quadro do artigo 4.º do projecto, as bases da Reforma da Contabilidade Pública, e a parte da administração naval do projecto duma nova organização da armada, elaborado pela grande comissão de oficiais, nomeada por portaria de 25 de Outubro de 1910, entende conveniente propor os seguintes aditamentos:

Artigo 12.º-A Direcção da Administração Naval centraliza os serviços de processo, liquidação e fiscalização técnica das despesas referentes à Administração de Fazenda de Marinha, observando todas as disposições sobre contabilidade pública em vigor, bem como as do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911 que criou o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º A transferência para a Direcção da Administração Naval dos serviços de que trata este artigo, e que estão espalhados pelos diversos organismos da Marinha, será feita à medida que fôr aumentando o número de oficiais da administração naval, de maneira tal que essa transferência esteja realizada quando estiver completo o quadro a que se refere o artigo 4.º desta lei.

§ 2.º fica o Governo autorizado a regulamentar este artigo, dividindo os serviços pelas repartições que forem criadas.

João Tamagnini de Sousa Barbosa, com restrições.

Anibal Lúcio de Azevedo, com restrições.

Prazeres da Costa.

Pires de Campos.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 586-D

Senhores Deputados. — Considerando que o actual estado de guerra tornou urgente e indispensável o chamamento ao serviço efectivo, especialmente, de todos os officiaes subalternos da classe de marinha que estavam fora dos quadros, a fim de preencher as faltas que existiam não só nas guarnições dos navios de guerra como nos novos serviços criados de carácter permanente;

Atendendo a que entre esses officiaes, os da classe dos primeiros tenentes de marinha desempenham serviços da arma e não podem entrar no quadro por falta de vagas;

Considerando que o número dos segundos tenentes de marinha está reduzido a menos de metade do indicado na legislação em vigor;

Atendendo a que brevemente lista dos navios de guerra vai ser aumentada de novos contra-torpedeiros, submarinos e canhoneiras;

Considerando que há officiaes subalternos da classe dos segundos tenentes de marinha com mais de 12 anos de posto, o que é altamente inconveniente porquanto representa uma desigualdade flagrante se atendermos a que se dá para a mesma classe nos quadros dos officiaes do exercito;

Considerando finalmente a que convém nas circunstâncias actuais estabelecer e definir com precisão os serviços que devem ser considerados da arma de forma a serem atendidas com igualdade as exigências dos mesmos serviços, segundo a restante legislação em vigor;

Tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido critério a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O quadro dos officiaes de marinha são os determinados no artigo 2.º do decreto de 14 de Agosto do 1892, diminuidos dum vice-almirante e quinze segundos tenentes, e aumentados em dez primeiros tenentes.

Art. 2.º Só fazem parte dos quadros a que se refere o artigo anterior os officiaes que estiverem no serviço da arma.

Art. 3.º São considerados no serviço da arma os officiaes:

Do Gabinete do Ministro da Marinha;
Das repartições da Majoria General da Armada;

Os adidos ou adjuntos à mesma Majoria General;

Ajudantes às ordens dos officiaes generais de marinha;

Embarcados nos navios da esquadra em completo e em meio armamento ou em fabrico;

Embarcados nos navios de salvação ou nos rebocadores;

Do serviço do estado maior da armada;
Da Direcção dos Serviços de Instrução de Tiro Naval;

Do serviço de aviação;

Do corpo de marinheiros da armada;

Do serviço da reserva da armada;

Do Hospital da Marinha;

Das repartições da Direcção Geral de Marinha;

Da Direcção do Material de Guerra;

Dos departamentos, capitánias e delegações marítimas;

Da fiscalização da pesca nas costas e rios da metrópole e ilhas adjacentes;

Dos arsenais nacionais e estabelecimentos fabris pertencentes à marinha;

Em serviço nos arsenais estrangeiros;

Dos serviços marítimos e mobilização;

Dos depósitos de marinha;

Do Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento;

Da comissão permanente liquidatária de responsabilidades;

Presidente e vogais do Supremo Tribunal de Guerra e Marinha;

Das missões de estudo;

Da fiscalização de construções navais, fabrico de navios ou material de guerra, quando por qualquer razão não estejam fora do quadro.

Art. 4.º Todos os officiaes que se não acharem nas situações enumeradas no artigo 3.º são considerados:

Em comissão especial;

Em comissão nas colónias;

Estudando;

Na licença ilimitada;

Na reforma ordinária ou extraordinária.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em Fevereiro de 1917.

O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.